



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000777-96.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante PEDRO ANTONIO LAZARINI JUNIOR, é apelada JULIENE FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 8384

Apelação Cível 1000777-96.2024.8.26.0625

Apelante: Pedro Antonio Lazarini Junior

Apelado: Juliene Ferreira da Silva

Comarca: Taubaté

Origem: 1ª Vara Cível de Taubaté

MM. Juiz: José Claudio Abrahão Rosa

APELAÇÃO. Ação de cobrança.

Respeitável sentença de procedência.

Recurso do requerido.

Por duas vezes foi oportunizado ao recorrente que apresentasse documentação a fim de comprovar a alegada hipossuficiência financeira, mediante exibição do relatório expedido pelo sistema "Registrato". Não exibiu sob alegação de ser necessária a verificação em duas etapas e que as "contas gov.br" sejam no mínimo prata ou ouro. Justificativa que não convence porque bastava aumentar o nível de segurança da conta seguindo as instruções do sistema Registrato (<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/identidade/conta-gov-br/niveis-da-conta-govbr>). A recalcitrância em pleitear o benefício, sem apresentar prova efetiva da alegada hipossuficiência financeira, justifica o não conhecimento do recurso pela deserção.

Isso porque a comprovação deve ser entendida como a produção efetiva de prova documental acerca do alegado. Esse entendimento se fundamenta no princípio da moralidade administrativa, pois, para que o julgador disponha dos recursos do Estado, é essencial que esteja convencido da ocorrência da situação fática exigida por lei para a concessão do benefício.

A ação é de cunho patrimonial não se justificando que o Estado subsidie tais demandas, renunciando à arrecadação em detrimento daqueles que de fato necessitam da gratuidade para terem acesso ao Poder Judiciário.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra respeitável sentença que julgou procedente a ação, para condenar o requerido ao pagamento de R\$20.000,00, e indeferiu gratuidade da justiça (p. 160/162 e 175).

Insurge-se, o requerido Pedro Antônio Lazarini Júnior. Busca o provimento do recurso e o deferimento da gratuidade da justiça (p. 179/192).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 196/201).

O requerido se opôs ao julgamento virtual (p. 180).

É o relatório.

V O T O.

Na origem, a gratuidade da justiça foi indeferida porque o recorrente *“nada esclareceu sobre a alegada hipossuficiência financeira, limitando-se a apresentar extrato de conta cujas únicas movimentações dizem respeito a recebimento de valores via pix, sem dizer expressamente a média da sua renda mensal, o que prejudica o exercício de cognição necessário à análise do pedido de gratuidade de justiça, razão pela qual indefiro o pleiteado benefício”* (p. 175).

Em grau recursal, concedeu-se prazo de cinco (05) dias para que ele exibisse o relatório de contas e relacionamentos em bancos, emitido junto ao sistema Registrato do Banco Central do Brasil, por intermédio do “site” oficial e respectivas contas, caso ainda não juntadas nestes autos (p. 206/207).

Contudo, deixou de juntar o relatório de contas e relacionamentos em bancos, que poderia ser emitido junto ao sistema Registrato do Banco Central do Brasil, razão pela qual, oportunizou-se novamente com prazo de mais (05) cinco dias para que o anexasse aos autos (p. 242).

Não cumpriu a determinação, sob a alegação de que houve uma mudança na política de acesso ao sistema, pois alega que é necessária a verificação de duas etapas e que as “contas gov.br” sejam no mínimo prata ou ouro.

Ocorre que ainda que a sua “conta gov.br” seja bronze, bastava aumentar o nível de segurança da conta seguindo as instruções do sistema Registrato (<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/identidade/conta-gov-br/niveis-da-conta-govbr>).

A recalcitrância em pleitear o benefício, sem apresentar prova efetiva da alegada hipossuficiência financeira, justifica o não conhecimento do recurso pela deserção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isso porque a comprovação deve ser entendida como a produção efetiva de prova documental acerca do alegado. Esse entendimento se fundamenta no princípio da moralidade administrativa, pois, para que o julgador disponha dos recursos do Estado, é essencial que esteja convencido da ocorrência da situação fática exigida por lei para a concessão do benefício.

A ação é de cunho patrimonial não se justificando que o Estado subsidie tais demandas, renunciando à arrecadação em detrimento daqueles que de fato necessitam da gratuidade para terem acesso ao Poder Judiciário.

Por fim, exibir investimento (dedução) com pensão alimentícia paga aos filhos, não é suficiente para demonstrar a fragilidade financeira.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais fixados em (15%) quinze por cento, para (17%) dezessete por cento, com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator